

Sobral (CE), 11 de maio de 2020.

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**

A/C.: Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: Concorrência Pública Internacional nº 002/2020/SEUMA. Despacho Administrativo de 05 de maio de 2020.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões às Contrarrazões apresentadas pela licitante **COENCO SANEAMENTO LTDA.**

R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.858.301/0001-65, com sede na Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, S/N, em Sobral/CE, CEP 62010-970, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. **Francisco Renan de Azevedo Portela**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.524.963-30, e RG nº 2002031067546 SSP/CE, residente e domiciliado na localidade de Pedra de Fogo, Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, no Município de Sobral, CEP 62010-790, e **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.,** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.099.430/0001-17, com sede na Rua Amazonas, nº 742, bairro Bela Vista, em Fortaleza/CE, CEP 60441-685, neste ato por seu representante legal, o Sr. **João Victor Rodrigues Melo**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.659.003-38, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, integrantes do "**CONSÓRCIO R. R. PORTELA E CONSTRUÇÃO MONTE CARMELO**", vêm, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** às



Contrarrrazões protocoladas pela licitante **COENCO SANEAMENTO LTDA.**, o que faz por intermédios dos argumentos delineados a seguir:

1 - DOS FATOS

Cuida-se de Concorrência Pública Internacional aberta pela Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, com o objetivo de contratar empresa para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário das Zonas Residenciais 2, 3 e 4 do Distrito de Aracatiaçu, em Sobral/CE, conforme melhor esmiúça o respectivo instrumento convocatório.

Quando da realização da sessão pública para apuração do preenchimento dos requisitos de habilitação por parte das licitantes interessadas, o Consórcio ora Recorrente, formado pelas empresas "R. R. PORTELA" e "MONTE CARMELO", foi indevidamente inabilitado da disputa por, supostamente, não ter apresentado comprovação de expertise técnica, por meio de "CAT/atestado", para execução de serviços de pavimento com aplicação de concreto asfáltico e camada de rolamento. Faz-se constar, ainda, que o Sr. Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior, em que pese possuir CAT com atestado, não estaria incluído no quadro profissional de nenhuma das empresas integrantes do Consórcio Recorrente.

Não fosse suficiente o equívoco dessa d. Comissão em inabilitar o Consórcio Recorrente, enganou-se também ao habilitar o Consórcio formado pelas empresas "BORGES CARNEIRO" e "SILVEIRA SALES", conforme tratado em tópico específico do Recurso Administrativo já interposto.

E não foi só: a licitante "BRITÂNIA", por sua vez, foi habilitada sem possuir em seu CNAE serviços análogos aos licitados, o que, como cediço, igualmente inviabiliza sua permanência no certame. Ainda, consta especificamente nos comprovantes de registro no CREA/CE das licitantes "BRITÂNIA" e "SILVEIRA SALES" a impossibilidade de participação simultânea das duas empresas em um mesmo procedimento licitatório, notadamente porque atuaram juntas em consórcio formado para participação em demanda diversa.

CENTRAL DE
FL 1328
CIVIL

A impossibilidade de participação das empresas existe, Ilma. Sra. Presidente, e é acertada e expressamente indicada pelo CREA/CE, porque, e dentre outras coisas, as chances de acerto e ciência prévia dos valores ofertados pelas licitantes são escancaradamente enormes, prejudicando, por consequência, o necessário caráter sigiloso das propostas e competitivo da licitação pública, não cabendo alternativa outra senão a imediata inabilitação tanto da licitante "BRITÂNIA" quanto do Consórcio em que a empresa "SILVEIRA SALES" atua como participante, além da própria abertura de processo de penalidade, como antes requerido.

Provou-se, expressamente, que o Consórcio Recorrente já possuía, desde a abertura da licitação, muito mais do que a experiência mínima exigida em Edital. Da mesma forma, provou-se, igualmente de forma cristalina, que o vínculo existente entre o Sr. Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior, que tinha/tem CAT com atestado, está incluído, sim, no quadro profissional de uma das empresas integrantes do Consórcio Recorrente.

Não há porque, desta forma, entender pela manutenção do Consórcio Recorrente.

Apesar disto, a licitante "COENCO SANEAMENTO LTDA", ao apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo do Consórcio Recorrente, trouxe, segundo a Comissão, "*novo argumentos*", oportunidade em que se notificou o Consórcio Recorrente para apresentar nova manifestação (contrarrazões às contrarrazões).

Na verdade, as alegações da empresa "COENCO SANEAMENTO" são tão insuficiência quanto os motivos que inicialmente foram utilizados para inabilitar o Consórcio Recorrente.

Por outro lado, apurou-se – e, de fato, há comprovado nos autos – que a "COENCO SANEAMENTO" agiu de má-fé, ANEXADO DOCUMENTOS DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COMO SE SEUS FOSSEM, tudo na tentativa de induzir a erro Vossa Senhoria e essa Comissão, o que deve ser repellido imediatamente e, ato contínuo, ser processo administrativo para apuração e aplicação de penalidades contra a referida empresa.



2 - DA INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS POR MEIO DE CONTRARRAZÕES PELA COENCO SANEAMENTO LTDA.

Muito embora não seja a via das contrarrazões adequada para apresentação de fatos cuja natureza pertencem à unicamente seara do próprio Recurso Administrativo, o Consórcio Recorrente, demonstrando, mais uma vez, sua inteira e exclusiva boa-fé, deixará de lado a tese processual e comprovará que os argumentos da “COENCO SANEAMENTO” são tão insuficientes quanto os motivos que inabilitaram o Consórcio Recorrente inicialmente.

E mais, como dito supra, comprovará que quem age de má-fé é a própria “COENCO SANEAMENTO”, quando, dentre outras coisas, utiliza acervo de outra pessoa jurídica como se seus fossem. O fato, infelizmente, passou de início despercebido pela Comissão (e até mesmo pelos técnicos do Consórcio Recorrente), mas, felizmente, foram surpreendentemente descobertos quando da última análise pelo Consórcio Recorrente.

Especificamente em relação ao Consórcio Recorrente (R. R. PORTELA e MONTE CARMELO), a “COENCO SANEAMENTO” informa, de forma superficial e muitas vezes confusa, que a CAT nº 209953/2020, anexada à fl. 1.170, não seria suficiente porque não há “registro de atestado” (?).

A tese de defesa em relação à ausência de registro de atestado já foi suficientemente apresentada no Recurso Administrativo interposto, mas a “COENCO SANEAMENTO” insiste que o “registro” seria obrigatório. A exigência é dela, “COENCO”, e não do Edital, diga-se de passagem.

A comprovação de capacidade técnica, como o próprio Edital diz, pode ser feita por meio de ATESTADO ou CERTIDÃO. A CERTIDÃO de Acervo Técnico nº 209953/2020 informa claramente a execução de “*construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 5,0cm, inclusive transporte AF_03_/2017, no Município de Sobral*”, com quantitativo superior quase ao dobro do exigido em Edital (2.019,65m³).



Tais serviços foram executados pela empresa "MONTE CARMELO", sob responsabilidade técnica do Sr. José Ribamar Parente, engenheiro civil incluído na relação de responsáveis técnicos da licitante. **A obrigação da execução adveio do Contrato nº 0004/2019, avençado entre a licitante e a PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, POR MEIO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.**

Ou seja, Ilma. Sra. Presidente, **NINGUÉM MAIS DO QUE A PRÓPRIA PREFEITURA DE SOBRAL TERIA CONDIÇÕES DE ATESTAR A PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, UMA VEZ QUE FORAM EXECUTADOS PARA ELA E FISCALIZADOS PRO ELA,** que acaba fazendo, por conseguinte, com que a inabilitação do Consórcio Recorrente se torne ainda mais equivocada.

Como deixar de entender pela capacidade técnica de uma empresa que, **para serviços absolutamente idênticos, de quantitativos até maior,** executou a contento todos eles para a própria Prefeitura de Sobral?

Conclui-se, assim, como já dito no Recurso Administrativo, que o motivo pelo qual a Comissão inabilitou o Consórcio Recorrente é equivocado, haja vista que resta no processo a comprovação da expertise técnica proveniente de uma das empresas integrantes do Consórcio em questão.

Quanto à exigência de registro no CREA/CE, e como se falou também no Recurso Administrativo, **NÃO HÁ EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA TANTO.** Não obstante, não teria/tem como a Comissão exigir agora algo que não faz parte dos requisitos mínimos constantes no instrumento convocatório, ao qual está absoluta e inteiramente vinculado. Por outro lado, e ainda que o Edital exigisse apresentação de Atestados e ou Certidões de Acervo com registro no CREA/CE, tal exigência seria abusiva, conforme entendimentos jurisprudenciais transcritos no Recurso Administrativo (Acórdão nº 128/2012-2ª Câmara, Acórdão nº 655/2016-Plenário, Acórdão nº 205/2017-Plenário, Acórdão nº 10362/2017-2ª Câmara, etc).

Relembre-se, de todo modo, **que o registro no CREA/CE sequer foi exigido em Edital,** razão pelo qual entende-se que a inabilitação do Consórcio



Recorrente foi mesmo um mero equívoco, que deve ser corrigido a partir da apresentação do presente Recurso Administrativo.

Tem-se, desta forma, por superada a questão da comprovação da capacidade técnico-operacional do Consórcio Recorrente, motivo pelo qual RATIFICA a necessidade de revisão da decisão dessa Comissão no sentido de que o Consórcio passe a figurar entre os licitantes habilitados, na forma do que dispõe o instrumento convocatório e por inexistir qualquer outra razão que prejudique a participação do Recorrente.

Como se não fosse suficiente, a empresa "COENCO SANEAMENTO" ainda diz o seguinte em relação ao Consórcio Recorrente:

- a) não teria atendido ao item 5.4.3 do Edital (registro do Termo de Compromisso do Consórcio);
- b) não teria atendido ao item 7.1, alínea "c", do Edital (numeração da documentação de habilitação);
- c) não teria atendido ao item 7.2.1.5, alínea "b" do Edital (participação dos consorciados);
- d) não teria atendido ao item 7.3.2, alínea "c" do Edital (não apresentação de acervo técnico); e
- e) não teria atendido ao item 7.4.3 quanto à assinatura do representante legal no balanço (suposto erro da empresa "MONTE CARMELO").

Cristalina a intenção da "COENCO SANEAMENTO" em tumultuar o processo. Em verdade, a licitante "COENCO SANEAMENTO" deveria ser punida não só porque induziu a erro a Comissão com documentos alheios, mas também por ter apresentado instrumento (contrarrazões em análise) cheio de argumentos de fácil conferência de sua inveracidade, *in verbis*:

2.1 - Suposta inobservância ao item 5.4.3 do Edital (Registro do Termo de Compromisso do Consórcio).

Assim diz o item em referência:



5.4.3. As empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, conforme ANEXO M - MODELO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, devidamente registrado, subscrito por todas as participantes, na forma da legislação aplicável, com a indicação do nome do consórcio e indicação da empresa líder, que será responsável principal perante a CONTRATANTE.

Em primeiro lugar, o Termo de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio Recorrente foi confeccionado em 24/03/2020. Não obstante, e por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), os cartórios ficaram fechados no âmbito do Estado do Ceará de 20/03/2020 a 27/03/2020 (com decisão de prorrogação posterior)¹, o que já seria motivo mais do que suficiente para relativizar qualquer exigência vinculado a serviços cartoriais.

Em segundo lugar, a Lei nº 8666/1993 informa, no § 2º do art. 33, que “o ***licitante vencedor*** fica obrigado a promover, ***antes da celebração do contrato***, a constituição ***e o registro do consórcio***, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo”. O inciso I, por sua vez, não fala de qualquer ato cartorial durante o procedimento licitatório, senão, veja-se:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - **comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;**

[...]

§ 2º. **O licitante vencedor** fica obrigado a promover, ***antes da celebração do contrato***, a constituição ***e o registro do consórcio***, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

O Edital, **como não poderia ser diferente, até mesmo por ESTRITA obediência à Lei**, exige justamente isso: que, tão logo obtida a vitória no certame, DEVERÁ o licitante providenciar o registro do consórcio ainda antes das assinaturas do Contrato, na forma do que dispõe a Lei Federal em destaque.

¹ <https://www.tjce.jus.br/noticias/coronavirus-cartorios-cearenses-devem-suspender-as-atividades-ate-27-de-marco/> (acesso em 10/05/2020).



Caso contrário, o Edital estaria exigindo regra para além da Lei Federal que regula os procedimentos públicos licitatórios?

Tudo isso até mesmo porque, e como se sabe, não poderia o Edital exigir a realização de custos/despesas prévias por parte dos licitantes, especialmente antes do resultado da licitação.

Além, caso entenda-se que o *registro* citado no Edital diz respeito apenas ao arquivamento do Termo de Compromisso em cartório, e não à constituição e registro do Consórcio em si (o que não possui sentido, mas fala-se para que não se deixe de citar todas as possibilidades), não pode tal exigência ter força suficiente para inabilitar uma empresa licitante, até mesmo porque o arquivamento em absolutamente nada alteraria na prática.

O compromisso foi firmado perante a Comissão de Licitação e na forma da Lei das Licitações, não cabendo a imposição de novas exigências arbitrárias e inócuas.

Sobre o tema, assim se manifesta a doutrina/jurisprudência:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO JURÍDICA – CONSÓRCIO – COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO – APRESENTAÇÃO JUNTO AO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. A participação de empresas em consórcio, quando permitida, justificada e devidamente autorizada no instrumento convocatório, requer observação de normas especiais (art. 33 e incisos). O inc. I do art. 33 exige comprovação do compromisso de constituição de consórcio. Trata-se de exigência material e especial de habilitação jurídica, a qual deve ser subscrita pelos consorciados. **Não se confunde com a própria constituição e com O REGISTRO DO CONSÓRCIO, exigências que deverão ser promovidas e comprovadas pelo consórcio vencedor antes da celebração do contrato administrativo.** O termo de compromisso, assim como a efetiva constituição do consórcio, pode ser feito por instrumento público ou particular. A obrigatoriedade da exigência do termo de compromisso se justifica pela necessidade de conhecimento prévio da Administração Pública de operações da atividade consorcial, representação, qual será a empresa líder, responsabilidades e demais condições pertinentes aos objetivos comuns, bem como da participação dos consorciados durante todo o processo de contratação pública. O termo de compromisso, apesar de não constar expressamente no rol da documentação de habilitação jurídica (art. 28), tem nele seu fundamento de validade. Com isso, essa



figura societária denominada consórcio tem o dever legal de apresentar o compromisso de constituição como condição de participação em determinada licitação. No momento em que for exigida a entrega da documentação de habilitação, além de ser observada a entrega do termo de compromisso de constituição do consórcio, necessária a conferência também de toda a documentação de habilitação (técnica, jurídica, fiscal, econômico-financeira) individual de cada consorciado (inc. III do art. 33). Assim, o termo de compromisso deve ser exigido junto com a entrega dos envelopes de habilitação, sob pena de inabilitação do consórcio. O edital deve prever os requisitos mínimos do termo de compromisso de constituição de consórcio, tais como partes, empresa líder, natureza do consórcio, objeto da licitação, responsabilidades, prazo de vigência e foro para dirimir litígios. Sobre a questão específica do termo de compromisso de constituição de consórcio como requisito especial de habilitação jurídica, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 189, p. 1051, nov. 2009, seção Perguntas e Respostas.

O Edital não pode inovar em relação às disposições legais, Sra. Presidente, sobretudo quando a regra repercute numa redução da competitividade e, ainda, na indicação de obrigatoriedade de custos/despesas por parte dos licitantes antes mesmo de se saber o resultado do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, ao julgar caso IDÊNTICO à situação presente (Processo nº 3096.989.13-2), fazendo referência também ao Parecer do Ministério Público de Contas daquele Egrégio Tribunal, assim se manifestou:

A questão levantada pela representante é pertinente e exige mudança no edital lançado pela Prefeitura Municipal de Registro com o objetivo de registrar preços de kit de uniforme escolar, destinado aos alunos das escolas do Município.

“A Lei federal n. 8.666/93, dispõe a respeito, *verbis*:

“Art.33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;”

Note-se que a lei não faz exigência semelhante à contida no subitem 2.2 a, que impõe a apresentação de documentos de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de



Títulos e Documentos....” e, NESTE PONTO, FIXA CONDIÇÃO QUE EXCEDE A PREVISÃO LEGAL.

Conforme exposto pelo MPC, na lição do Prof. Marçal Justen Filho², “De regra, o consórcio não existirá antes, nem fora, nem além da licitação. Será constituído para o fim de participar da licitação e, eventualmente, promover a execução do contrato. Geralmente, o consórcio apenas se aperfeiçoará quando e se a proposta formulada for a vencedora. De usual, as sociedades interessadas apenas efetivam promessa de contratação de consórcio. Afinal, o empreendimento objeto do consórcio será a contratação com a Administração Pública – evento futuro e incerto. Assim, os interessados estabelecem previamente todas as condições atinentes ao consórcio, ingressam na licitação e aguardam obter êxito. Se for o caso de vitória, o consórcio será aperfeiçoado; na derrota, cada sociedade arca com parte do prejuízo e se desfazem quaisquer vínculos jurídicos entre elas.”

E a lei de licitações enfatiza este momento, ao prever no § 2º do supracitado dispositivo legal que “O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

Assim sendo, não impondo a lei formalidades que atestem o compromisso entre consorciados na fase de habilitação ou como condição de participação, NÃO CABE AO ÓRGÃO LICITANTE ANTECIPÁ-LA PARA ESTA ETAPA, SOB PENA DE ESTABELECEER REGRAS QUE DESBORDEM DO TEXTO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, RESTRINGIR A COMPETIÇÃO.

Ante estas considerações, meu voto julga procedente a representação e determina à Prefeitura Municipal de Registro **que corrija o edital nos termos consignados neste Voto, bem como reavalie as demais disposições que nortearão o certame a fim de verificar a sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal**, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para o oferecimento das propostas” (*grifos nossos*).

Assim, Sra. Presidente, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de exigência de realização de despesas pelas licitantes antes do resultado do certame. Da mesma forma, impossível a exigência de registro do Termo de Compromisso antes do resultado, uma vez que tal imposição foge às disposições legais (Lei nº 8666/1993, art. 33, § 2º), doutrinárias e jurisprudenciais.

Por outro lado, e ainda que eventualmente lícita (**porque não o é**), a exigência do uso de cartório no Estado do Ceará no período da confecção do Termo



de Compromisso de Constituição de Consórcio pelo Consórcio Recorrente estaria prejudicada em razão do fechamento dos cartórios em razão da pandemia do novo coronavírus.

2.2 - Suposta inobservância ao item 7.1, alínea "c", do Edital (numeração da documentação de habilitação).

Informa a "COENCO SANEAMENTO" que a documentação do Consórcio Recorrente não estaria numerada.

Ora, ainda que isso fosse verdade, a ÍNTEGRA da documentação de todas as licitantes foi numerada e rubricada, dentre outras partes, pela própria Comissão de Licitação. O "número exato", portanto, é por todos sabido e não há qualquer tipo de prejuízo em relação a isto.

Ainda que a tese não se sustente, convém acostar trechos de trabalho de Ismael Lopes Fernandes (O Formal e o Formalismo na Licitação, 2002):

2 AS FALHAS NA LICITAÇÃO.

Falhas são desconformidades, defeitos, imperfeições, ilegalidades, irregularidades, omissões ou impropriedades constatadas nos atos administrativos. A presença de algo que não deveria estar ou ausência de algo que deveria estar.

Considerando-se a natureza e as consequências das falhas para os atos administrativos, podemos classificá-las como: falhas formais e falhas de conteúdo.

As primeiras são decorrentes de atos impróprios, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem o conteúdo do ato, isto é, são de mera forma¹⁷. São meras irregularidades formais, de caráter não substancial e não essencial. Não atingem a essência do ato praticado. Devem ser relevadas ou corrigidas, porque são simples omissões ou irregularidades que não maculam a licitação. Ao não relevá-las ou corrigi-las, optando pela inabilitação ou desclassificação do licitante, a Administração estará cometendo vício, não observando os princípios da isonomia e do interesse público, pois estará impedindo a participação de licitantes, reduzindo o número de participantes e as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, as falhas de conteúdo, ao contrário das de natureza formal, relacionam-se com a sua essência e substância, afetam o



âmago, a natureza do ato administrativo. A falha de conteúdo não pode ser relevada ou corrigida, pois se constitui em defeito insanável.

No caso das licitações, as falhas de conteúdo são aquelas capazes de causar prejuízo à Administração ou aos concorrentes, isto é, que contrariem os princípios do interesse público e ou da isonomia.

São exemplos de falhas formais:

- erros de grafia;
- erros de soma;
- inversão de colunas;
- número de vias, seja na documentação, seja na proposta;
- imperfeição de linguagem;
- omissão ou grafia errada do número e ou modalidade da licitação na documentação ou proposta;
- declarações e ou proposta não apresentadas em documento timbrado da licitante;
- documentos em duplicidade ou não exigidos no edital;
- falta de numeração nas folhas de documentação;**
- falta de rubrica nas folhas de documentação;**
- preenchimento do número do CNPJ em campo diverso do indicado no edital;
- proposta de preço preenchida em outro documento que não o formulário-padrão indicado pelo edital;
- ordem equivocada de uma ou outra folha na documentação;
- ilegibilidade eventual, suprimível pela confrontação do documento original;
- cotação do preço por item e global quando o edital exigiu apenas uma;
- omissão do prazo de pagamento em sua proposta, quando este já foi fixado no edital;
- omissão do prazo de validade de sua proposta, quando o edital fixou o prazo mínimo;
- apresentação da documentação ou proposta em outro invólucro, quando o edital exigia envelope, desde que garanta a indevassabilidade das ofertas.



São exemplos de falhas de conteúdo:

-ausência de documento exigido no edital e não incluído pelo licitante no seu envelope;

-apresentação de documentos emitidos pelo licitante, tais como: proposta e ou declaração sem a assinatura do seu representante legal, ou assinada por pessoa que não possui poderes para tal ato;

-apresentação de certidões de regularidade com prazo de validade vencido;

-apresentação de certidões e ou atestados referentes à comprovação de aptidão, que não possam ser considerados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

A Lei nº 8.666/93 e o edital devem ser interpretados como veiculando exigências instrumentais. A licitação não se constitui em condutas ritualísticas, tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 73).

Marçal Justen Filho (Marçal Justen Filho, Comentários, cit., p. 69) conclui:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa” (*grifos nossos*).

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino² recomendam o uso da razoabilidade para a distinção entre o que pode e o que não pode ser relevado:

“Não será, conforme deve ter sido explicitado no edital, qualquer erro de pequena monta e nenhuma gravidade, tal qual o erro evidente de datilografia na **numeração das páginas** ou em outro trecho pouco importante, ou a falta de rubrica do licitante em uma ou outra folha, ou a ilegalidade eventual, suprimível pela confrontação do documento original, ou a ordem equivocada de uma ou outra folha na documentação que irá invalidar aquela documentação, e com isso inabilitar o licitante. São essas pequenas falhas que, quando à evidência isentas de má-fé, não comprometem a empresa, e podem

² Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, Manual prático das licitações, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 375-376.

9



ser suprimidas no momento da sessão pela própria CJL. Esta, entretanto, há de pautar-se por senso médio de razoabilidade para distinguir tais pequenas falhas daquelas mais graves, intoleráveis, as quais inabilitam sem apelação” (*grifos nossos*).

Considerando, portanto, que toda e qualquer formalidade somente será justificável – e considerada de observância obrigatória – se tiver relação direta com os princípios da isonomia e do interesse público, que não é o caso, até porque, como se disse, não há dúvida quanto ao número exato dos documentos (porque numerados pela própria Comissão), tem-se que as formalidades somente se justificam para garantir a isonomia e o interesse público na licitação.

2.3 - Suposta inobservância ao item 7.2.1.5, alínea “b” do Edital (participação dos consorciados).

O item 7.2.1.5, alínea “b” do Edital fala que o Compromisso de Constituição do Consórcio deve apresentar, dentre outras coisas, a “*composição do Consórcio, [...] a proporção econômica e financeira da respectiva participação de cada consorciado*”.

No instrumento de fls. 1078/1080, **cujo modelo utilizado é absolutamente fiel ao Anexo do Edital, há dito expressamente, conforme sugerido no referido Anexo, que a empresa “R. R. PORTELA” será a líder, sobretudo porque é a empresa com maior Patrimônio Líquido (questões financeiras) e com maior participação das empresas consorciadas.**

Não há no modelo vinculado ao Edital em questão nenhuma cláusula que especifique proporções elou percentuais, até mesmo porque, como de praxe, tais detalhes são/serão objeto do próprio Termo de Constituição do Consórcio a ser futuramente formalizado.

Se o Consórcio Recorrente informa que a “R. R. PORTELA” será a líder, anexando provas de sua capacidade financeira e econômica, e que ela também terá a maior participação no Consórcio, não restam dúvidas quanto à possibilidade de participação do Consórcio Recorrente na licitação.

Pouco importante, NESTE MOMENTO, se a “R. R. PORTELA” terá 51% (cinquenta e um por cento) da participação entre as consorciadas ou 55% (cinquenta



e cinco por cento), por exemplo. O que importa é que as exigências editalícias foram cumpridas e que a empresa com maior Patrimônio Líquido é aquela indicada como líder e, igualmente, como sendo a que possuirá maior participação no Consórcio.

E tanto é assim que o modelo utilizado pelo Consórcio Recorrente é exatamente o modelo indicado por essa Comissão de Licitação quando da publicação do Edital em questão, não sendo razoável, de toda sorte, escorar-se em pseudo-exigências que, na prática, em absolutamente nada fazem diferença.

Assim, também não assiste razão a licitante “COENCO SANEAMENTO” em relação a este tema.

2.4 - Suposta inobservância ao item 7.3.2, alínea “c” do Edital (não apresentação de acervo técnico).

Quanto a este assunto, tem-se que exaustiva e suficientemente explanado tanto no Recurso Administrativo em questão quanto já nestas contrarrazões às contrarrazões.

A comprovação de capacidade técnica, como o próprio Edital diz, pode ser feita por meio de ATESTADO ou CERTIDÃO. A CERTIDÃO de Acervo Técnico nº 209953/2020 informa claramente a execução de “*construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 5,0cm, inclusive transporte AF_03_/2017, no Município de Sobral*”, com quantitativo superior quase ao dobro do exigido em Edital (2.019,65m³).

Tais serviços foram executados pela empresa “MONTE CARMELO”, sob responsabilidade técnica do Sr. José Ribamar Parente, engenheiro civil incluído na relação de responsáveis técnicos da licitante. **A obrigação da execução adveio do Contrato nº 0004/2019, avençado entre a licitante e a PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, POR MEIO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.**

Ou seja, Ilma. Sra. Presidente, **NINGUÉM MAIS DO QUE A PRÓPRIA PREFEITURA DE SOBRAL TERIA CONDIÇÕES DE ATESTAR A PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, UMA VEZ QUE FORAM EXECUTADOS PARA ELA E**



FISCALIZADOS PRO ELA, que acaba fazendo, por conseguinte, com que a inabilitação do Consórcio Recorrente se torne ainda mais equivocada.

Como deixar de entender pela capacidade técnica de uma empresa que, **para serviços absolutamente idênticos, de quantitativos até maior**, executou a contento todos eles para a própria Prefeitura de Sobral?

Conclui-se, assim, como já dito no Recurso Administrativo, que o motivo pelo qual a Comissão inabilitou o Consórcio Recorrente é equivocado, haja vista que resta no processo a comprovação da expertise técnica proveniente de uma das empresas integrantes do Consórcio em questão.

Quanto à exigência de registro no CREA/CE, e como se falou também no Recurso Administrativo, **NÃO HÁ EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA TANTO**. Não obstante, não teria/tem como a Comissão exigir agora algo que não faz parte dos requisitos mínimos constantes no instrumento convocatório, ao qual está absoluta e inteiramente vinculado. Por outro lado, e ainda que o Edital exigisse apresentação de Atestados e ou Certidões de Acervo com registro no CREA/CE, tal exigência seria abusiva, conforme entendimentos jurisprudenciais transcritos no Recurso Administrativo (Acórdão nº 128/2012-2ª Câmara, Acórdão nº 655/2016-Plenário, Acórdão nº 205/2017-Plenário, Acórdão nº 10362/2017-2ª Câmara, etc).

Relembre-se, de todo modo, **que o registro no CREA/CE sequer foi exigido em Edital**, razão pelo qual entende-se que a inabilitação do Consórcio Recorrente foi mesmo um mero equívoco, que deve ser corrigido a partir da apresentação do presente Recurso Administrativo.

Tem-se, desta forma, por superada a questão da comprovação da capacidade técnico-operacional do Consórcio Recorrente, motivo pelo qual RATIFICA a necessidade de revisão da decisão dessa Comissão no sentido de que o Consórcio passe a figurar entre os licitantes habilitados, na forma do que dispõe o instrumento convocatório e por inexistir qualquer outra razão que prejudique a participação do Recorrente.



Diante do exposto, comprovando a capacidade técnico-operacional (e a capacidade técnico-profissional) tanto pelo engenheiro Sr. Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior quanto pelo Sr. José Ribamar Parente, ratifica-se o pedido de revisão da decisão de inabilitação do Consórcio Recorrente, conforme já o feito.

2.5 - Suposta inobservância ao item 7.4.3 quanto à assinatura do representante legal no balanço (suposto erro da empresa "MONTE CARMELO").

Assim informa o item 7.4.3:

7.4.3. O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do Índice de Liquidez Geral apresentados pela proponente deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, ou, caso apresentadas por meio de publicação, **de forma a possibilitar a identificação do veículo e a data de sua publicação.**

A exigência, por óbvio, ocorre com intenção de APURAÇÃO da veracidade das informações financeiras-contábeis da licitante e, igualmente, caso se conclua por eventual vício, para que ocorra a RESPONSABILIZAÇÃO dos que exibiram informações inverídicas.

Parou no tempo a "COENCO SANEAMENTO".

O Balanço da empresa "MONTE CARMELO" repousa às fls. 1208/1218 dos autos. A íntegra do documento oficial já foi registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC por meio do protocolo nº CE2201900046281, procedimento este realizado cem por cento de forma digital.

Se o protocolo virtual ocorreu por meio do contador habilitado/outorgado, é porque, POR ÓBVIO, houve a respectiva outorga/autorização do representante legal da empresa em questão, caso contrário não seria possível a realização do ato.

E tanto é assim que a Certidão da JUCEC informa que o protocolo foi realizado PELA EMPRESA (e não, por exemplo, pela pessoa física do contador), *verbis*:

CENTRAL DE LICITAÇÃO
FL 1343



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5269043 em 16/05/2019 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. Nire 23201404124 e protocolo 190959151 - 13/05/2019. Autenticação: 712A93F2AFEAE8937AF033E3D32FB6618AA2547. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/095.915-1 e o código de segurança SUxW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/8

Não fosse suficiente, no inteiro teor dos documentos contábeis consta a participação da Sócia Administradora da empresa, tal como este exemplo:

Francisca Lucivalda da P. Roderjan Rodrigues
Sócia-Administradora
CPF: 410.894.633-53

Jonas Trifolinio Pinto de A. Carveiro
Contador CRC/CE 13.553-0/5
CPF: 853.547.633-72

Balanco Patrimonial extraído da página nº 80 do Livro Diário nº 08 referente ao exercício de 2018.

Está bastante claro, Sra. Presidente, que a empresa "COENCO SANEAMENTO", provavelmente com poucas atribuições prioritárias, dedicou bastante tempo e energia para procurar *argumentos mínimos* para inabilitar o Consórcio Recorrente. Até mesmo a paginação de documentos, inclusive depois de numerados e rubricados pela Comissão, a "COENCO SANEAMENTO" questionou.

O desejo quase que maquiavélico por parte da "COENCO SANEAMENTO" de permanecer sozinha na "disputa", *data máxima vênia*, chamou tanto a atenção do Consórcio Recorrente que o Consórcio entendeu por necessário revisar os documentos da licitante ("COENCO") e, para surpresa do Consórcio, a suspeita se concretizou: **agiu e age de má-fé a empresa "COENCO SANEAMENTO", a ponto de usar documentos de terceiros como se seus fossem.**


A prática, por óbvio, deve ser rebatida por essa Comissão e, em caráter urgente, deve ser providenciada a abertura de processo de apuração e aplicação de penalidades, em observância à alíneas "f", "g" e "i" do item 21.2 do Edital, senão, veja-se:

CENTRAL DE LICITAÇÃO
Fl 1344

3 - DA COMPROVAÇÃO DE INDUÇÃO INDEVIDA A ERRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS, SABIDAMENTE INDEVIDOS. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE PENALIDADE E, SE FOR O CASO, ENVIO DO PROCEDIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sra. Presidente, a empresa licitante em questão é a **“COENCO SANEAMENTO LTDA”**, com inscrição no CNPJ sob o nº **34.356.435/0001-95**, conforme documento de fl. 827.

Realizando consulta pelo CNPJ junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que a referida empresa foi aberta/constituída em 25/07/2019, *verbis*:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 34.356.435/0001-95 MATRIZ	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 25/07/2019
<small>NOME EMPRESARIAL</small> COENCO SANEAMENTO LTDA		

Não obstante, qual não foi a surpresa do Consórcio ora Recorrente quando, ao analisar os demais documentos da “COENCO SANEAMENTO”, apurou que praticamente todos eles dizem respeito à outra empresa, a “COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA”, de CNPJ nº 00.431.864/0001-68.

Viu-se que teria havido, em junho de 2019, uma *“cisão parcial”* da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, de onde teria surgido a **“COENCO SANEAMENTO LTDA”**. **De todo modo, não pode uma nova empresa, com novo CNPJ, valer-se de outra que, conforme documento de fls. 840/844, sequer existe mais.**

A licitante, PARA TODOS OS EFEITOS, é a empresa **“COENCO SANEAMENTO LTDA”**, com CNPJ nº 34.356.435/0001-95, devendo A ÍNTEGRA DE





SUA DOCUMENTAÇÃO ESTAR VINCULADA AO REFERIDO CNPJ, inclusive, E ESPECIALMENTE, a documentação referente ao ACERVO TÉCNICO.

Ora, Sra. Presidente, a empresa registrada no CREA/PB e que ora disputa a licitação em questão é que a possui registro de nº 3495051, justamente a "COENCO SANEAMENTO LTDA", com CNPJ nº 34.356.435/0001-95. Não obstante, a íntegra do acervo técnico que a referida licitante utiliza faz referência à "COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA", de CNPJ nº 00.431.864/0001-68, *verbis*.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-PB	Nº 151/ Emissão: Validade: Chav:
Conselho Regional da Engenharia e Agronomia da Paraíba		
<p>CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme se dá nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica ou seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com as suas gerais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitada a exercer circunscrita(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).</p>		
Interessado(a)		
Empresa: <u>COENCO SANEAMENTO LTDA - ME</u>		
CNPJ: <u>34.356.435/0001-95</u>		
Registro: <u>0003495051</u>		
Categoria: <u>Matriz</u>		
Capital Social: <u>R\$ 5.000.000,00</u>		
Data do Capital: <u>30/06/2019</u>		
Faixa: <u>6</u>		
Objetivo Social: (CNAE 42.22-7-01) - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E DE CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; (CNAE 35.20-8-01) - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; (CNAE 38.21-1-00) - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; (CNAE 41.10-7-00) - INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS IMOBILIÁRIAS; (CNAE 43.99-1-01) - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; (CNAE 71.11-1-20) - SERVIÇOS DE ARQUITETURA; (CNAE 71.12-1-01) - SERVIÇOS DE ENGENHARIA; (CNAE 71.19-7-01) - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; (CNAE 43.13-4-01) - TERRAPLENAGEM; (CNAE 77.39-0-99) - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; (CNAE 42.12-0-00) - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, COM OBTENÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE LTDA, REGISTRADO NA JUCEP EM 10/06/2019.		
Restrições do Objetivo Social: <u>HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJEITO SOCIAL EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DO SEU QUADRO TÉCNICO.</u>		
Endereço Matriz: <u>AVENIDA MANOEL DEODATO, 699, SALA 201, TORRE, JOÃO PESSOA, PB, 58040189</u>		
Tipo de Registro: <u>Registro Definitivo de Empresa</u>		
Data Inicial: <u>02/06/2019</u>		
Data Final: <u>Indefinido</u>		

(Certidão de Registro e Quitação de PJ – CREA/PB)

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1346
F
05/07/2015



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de registro no CREA, que a empresa **COENCO - CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.431.864/0001-68, com responsabilidade Técnica do Eng.º VALDECI BARBOSA SOBRINHO, inscrito no CREA Nº 346/D PB e do Eng.º LEONARDO MENDONÇA DINO, inscrito no CREA Nº 666/D PB, executou, nos termos do contrato Nº 032/SEMSAU/2013 firmado com esta Prefeitura Municipal, as obras de Implantação do Sistema de esgotamento Sanitário do Município de Ministro Andreazza/RO, ART nº 8207408528 e ART nº 8207561132, e conforme serviços e quantidades descritos em planilha anexa.

Os serviços objetos deste contrato foram executados no período de 05/11/2013 até a presente data, em todo o perímetro urbano do município de Ministro Andreazza - RO, e encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RO conforme ART nº 8207408528 e ART nº 8207561132, e descrito na planilha do 18º Boletim de Medição (em anexo).

O valor deste contrato a preços iniciais (PO) é R\$ 18.001.648,19 (dezoito milhões e um mil e seiscentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), tendo como data base novembro de 2013.

O valor total dos serviços faturados até o 18º Boletim de Medição foi R\$ 13.766.741,62 (treze milhões e setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Ministro Andreazza, 16 de julho de 2015.

(Parte ilustrativa do acerto técnico utilizado pela licitante)

Ainda que eventualmente possível a utilização de tais documentos para fins, exclusivos, de comprovação da capacidade técnica de um ou outro engenheiro (responsável/representante técnico), tal documentação não poderia, NUNCA, servir para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante "COENCO

94



SANEAMENTO”, razão pela qual sua inabilitação deve ocorrer com a mesma velocidade que a abertura de processo de penalidade.

A própria avaliação patrimonial, por exemplo, de fls. 851/860, faz referência à “COENCO CONSTRUÇÕES” e não à licitante “COENCO SANEAMENTO”, o que jamais poderia ser aceito, ainda mais quando a própria licitante admite que a então “COENCO CONSTRUÇÕES” não mais existe. O documento de fl. 917 (Declaração de Serviço de Autenticação Digital), noutro exemplo, faz referência à empresa “COENCO CONSTRUÇÕES”, e não à empresa licitante.

A cisão de uma empresa, Sra. Presidente, não pode ser encarada como um processo hereditário, onde se imagina transferir às novas empresas acervo técnico obtido pela empresa em encerramento/exclusão.

Considerando, portanto, QUE TODO O ACERVO TÉCNICO DA LICITANTE “COENCO SANEAMENTO” FAZ REFERÊNCIA À OUTRA EMPRESA, A “COENCO CONSTRUÇÕES”, COM CNPJS DIFERENTES, INCLUSIVE, ALÉM DA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO QUE TRATA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA, não pode essa Douta Comissão, por razões óbvias, aceitar a manutenção da participação da licitante.

Deve, igualmente, ser aberto processo de penalidade para apuração de eventual irregularidade/ilicitude praticada pela empresa “COENCO SANEAMENTO”, notadamente quando utiliza documentação de terceiros com se sua fosse, induzindo, verdadeiramente, a erro essa Douta Comissão.

4 - CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

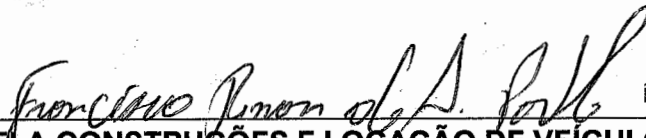
Diante do exposto, serve o presente para RATIFICAR os pedidos formulados no Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Recorrente, bem como para requerer a inabilitação imediata da licitante “COENCO SANEAMENTO” com a conseqüente abertura de processo de apuração e aplicação de penalidades, na forma do arrazoadado e da lei.

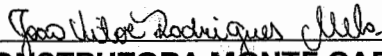


A inabilitação da "COENCO SANEAMENTO" não carece de nova abertura de prazo, uma vez que o tema diz respeito unicamente à análise documental, sendo absolutamente possível que essa Douta Comissão de Licitação avalie e julgue os Recursos e demais manifestação da forma como já se apresentam.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.


R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 14.858.301/0001-65
Francisco Renan de Azevedo Portela
R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
DT Pedra de Fogo, S/N
Zona Rural - CEP: 62.010 - 970
SOBRAL - CE


CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.
CNPJ 14.099.430/0001-17
João Victor Rodrigues Melo
João Vitor R. Melo
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 333739
RNP: 061725608-0